



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 015/2017 CME/PoA
Processo n.º 001.028295.15.3

Renova a autorização do funcionamento da **Pato Escola de Educação Infantil**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.028295.15.3, para Renovação da autorização do funcionamento da Pato – Escola de Educação Infantil LTDA – EPP, sita à Rua Dona Augusta, n.º 60, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 021/2011 do CME/PoA, que Renova a Autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Pato Ltda. (fls. 03-06);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 07-19);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 20-47);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 48-66);
- 2.6 Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 67-70);
- 2.7 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 71-75);

3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Parecer n.º 021/2011 do CME/PoA, continha recomendações que foram atendidas.
- 3.2 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde – SMS e da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC em vigência.
- 3.3 O RE apresenta os elementos mínimos indicados na Resolução n.º 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e do Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e é consoante ao referencial apontado no PPP.

No item 8, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, não estão especificados os procedimentos para transferência, a partir dos quatro anos de idade. Quanto ao cancelamento, a escola escreve: “Os cancelamentos são aceitos de acordo com as necessidades das famílias [...]” (fl. 11) Cabe destacar que diante da obrigatoriedade da educação infantil a partir dos quatro anos de idade, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”), não se aplica o cancelamento para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação de transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

O RE não especifica como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, e o que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

Na organização da Educação Infantil, há referência à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e à Lei Complementar 544/06 da Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV.

3.4 O PPP está organizado em itens e subitens e tem como pressupostos as normativas do Sistema Municipal de Ensino, o Referencial Curricular para a Educação Infantil, o Relatório Dellors elaborado para a UNESCO, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, os teóricos Piaget, Kamii, Drevies, Wallon, Malaguzzi e Vygotsky, entre outros. Não há referências às Diretrizes Curriculares Nacionais, que dizem respeito à inclusão de consideração com a diversidade étnico-racial, disposta na Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, e a Resolução nº 1/2012 que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, ambas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP.

3.5 As FV e o RV informam que a Escola atende a 82 crianças em turno parcial, distribuídas em seis grupos etários. Constata-se: insuficiência na metragem da sala para o número de crianças atendidas no grupo da faixa etária de 5 anos a 5 anos e 11 meses e na proporção de chuveirinhos nos sanitários infantis. O Relatório de verificação informa que a responsável legal foi orientada para realizar as adequações. No quadro de profissionais, verifica-se que todos os grupos têm como referência professores habilitados e profissionais de apoio. O RV registra que a Escola possui:

[...] Alvará Definitivo de Localização e Funcionamento [...] e Alvará da Saúde (válido até 04/12/2016) [...] (fl. 67)

[...] equipamentos para proteção contra incêndios: extintores com a recarga no prazo de validade vigente, porém ainda não obteve o Alvará de Prevenção Contra Incêndios. A responsável legal apresentou Comprovante de Protocolo – Exame, expedido pelo Corpo de Bombeiros [...] (fl. 68)

3.6 O Projeto de Formação Continuada traz na introdução a referência ao Parecer nº 20/2009 do CNE/CEB, justificativa, objetivos, periodicidade e temáticas conforme orienta a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA em seu Artigo 31.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998 nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.028295.15.3, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por seis anos, a contar de 09 de dezembro de 2015, da Pato Escola de Educação Infantil, no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar, e o Projeto Político-pedagógico, ressalvadas as possíveis incorreções gramaticais, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 atenda ao disposto na lei complementar nº 544/2006 em relação ao m² x crianças em todos os grupos etários e instalação de chuveirinhos;

5.2 apresente à Administradora do Sistema o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

5.3 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.3 e 3.4 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA.

5.4 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 officie ao CME/PoA, quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.2 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.3 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição do APPCI;

6.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – Relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Margot Johanna Capela Andras

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de junho de 2017.

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Presidente em Exercício do Conselho Municipal de Educação